

Altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, de que encaminhará cópia ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

.....
§ 3º Ao magistrado que deixar de remeter ao Ministério da Justiça os registros de que trata o **caput**, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal